



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12992/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessados: Instituto de Gestão em Saúde - GERIR

Antônio Borges de Queiroz Neto (Presidente da OS GERIR)

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG)

Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA)

Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária de Estado da Saúde)

Umberto Marinho de Lima Júnior (Diretor Geral da Maternidade)

Luciano de Almeida Sá (Interventor da Maternidade)

Advogados: Lorena Carneiro Peixoto (OAB/PB 22.374)

Odinete Rodrigues Maranhão (OAB/PB 18.685)

Rodrigo Queiroz Fernandes (OAB/GO 36.698)

Taciano Fontes de Oliveira Freitas (OAB/PB 9.366)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Maternidade Dr. Peregrino Filho, em Patos/PB. Contrato de Gestão com Organização Social. Instituto de Gestão em Saúde (GERIR). Avaliação das despesas da competência de 01/01 a 17/07/2019. Despesas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00381/21

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com o intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01/01 a 17/07/2019, no âmbito da Maternidade Dr. Peregrino Filho, situada no Município de Patos/PB, momento em que foi administrada pelo Instituto de Gestão em Saúde - GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12992/19

Com intuito de captar elementos para a instrução processual, foi proferida Decisão Singular DSPL – TC 00057/19 (fls. 6/12), contendo a seguinte parte dispositiva:

DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO que os representantes do Instituto de Gestão em Saúde (GERIR), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, **APRESENTEM, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho de Patos e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhamentos mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019:

1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social;

2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso);

3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011.

Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados.

Informações ofertadas por meio dos Documentos TC 54734/19 (fls. 30/35), 54985/19 (fls. 37/44), 57251/19 (fls. 48/51) e 53246/19 (fls. 62/75).

Encaminhado o processo a Auditoria, foi confeccionado relatório de análise de defesa (fls. 77/84), de lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) João Kennedy Rodrigues Gonçalves, subscrito pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, concluindo pelo descumprimento da Decisão Singular referida.

Na sequência, foi proferido despacho (fls. 85/87), encaminhando os autos eletrônicos à Auditoria, a fim de que fosse feita a análise das receitas recebidas e despesas realizadas pela Organização Social e em relação à Unidade de Saúde mencionadas nos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12992/19*

Anexação de diversos Achados de Auditoria (fls. 88/193)

Após examinar toda a documentação inicialmente constante dos autos, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório inicial (fls. 195/216), subscrito pelo ACP João Kennedy Rodrigues Gonçalves e pela ACP Renata Carrilho Torres de Andrade, com a chancela das Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, apontando as seguintes irregularidades, distribuídas de acordo com a responsabilidade de cada interessado:

- Irregularidades de responsabilidade da Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (ex-Secretária de Estado da Saúde):

Item/Subitem do Relatório	Descrição
3	A Secretaria de Estado da Saúde efetivou despesas em favor do Instituto Gerir, no montante de R\$ 3.215.261,19, sem amparo contratual;
4.1	As notas de pagamento foram emitidas pela SES/PB posteriormente aos repasses financeiros realizados em favor do Gerir;
4.1	Mesmo diante de tantas impropriedades, a SES/PB, em 28/02/2019, realizou pagamento em favor do Gerir, no valor líquido de R\$ 3.163.817,02 (três milhões, cento e sessenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e dois centavos);
4.1	A Secretaria de Estado da saúde agiu de forma omissa, não zelando pelos recursos públicos transferidos ao gerir, mesmo diante de fartas inconsistências apontadas pela própria CAFA;
4.2.2	Estima-se que o prejuízo ao Estado da Paraíba, decorrente do Contrato de Gestão nº 002/2014, superou R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais);
5.1	Despesas não comprovadas no total de R\$ 3.215.261,19 (três milhões, duzentos e quinze mil, duzentos e sessenta e um reais e dezenove centavos).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12992/19

- Irregularidades de responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde):

Item/Subitem do Relatório	Descrição
4.1	A Secretaria de Estado da saúde agiu de forma omissa, não zelando pelos recursos públicos transferidos ao gerir, mesmo diante de fartas inconsistências apontadas pela própria CAFA;
5.1	Situação atípica e irregular na gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho;
5.1	Todos os pagamentos realizados pelo “interventor” da Maternidade Dr. Peregrino Filho ocorreram à margem da execução orçamentária;
5.1	Como o Contrato de Gestão nº 002/2014 tinha sido extinto, ante o fim da sua vigência, não caberia ao Instituto Gerir as atribuições de liquidação, fiscalização e autorização das despesas da Maternidade Dr. Peregrino Filho, mas, sim, a própria Secretaria de Estado da Saúde;
5.1	Despesas não comprovadas no total de R\$ 9.559.791,81 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos).
5.2	Passivo na gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho (período da intervenção), no valor de R\$ 1.653.567,83 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos).

- Irregularidades de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (Presidente do Instituto GERIR):

Item/Subitem do Relatório	Descrição
3	Ausência de pagamentos às pessoas físicas e jurídicas que atuavam na Maternidade Dr. Peregrino Filho;
4.1	Transferências de numerários, sem qualquer justificativa, para uma outra conta corrente do próprio Gerir – diversa daquela utilizada ao recebimento dos repasses da SES/PB;
4.1	Bloqueios Judiciais na conta corrente do Gerir – Maternidade Peregrino Filho –, no valor de R\$ 1.319.595,24, que devem ser ressarcidos ao erário;
4.1	Despesas não comprovadas no total de R\$ 4.684.145,19 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e dezenove centavos);
4.2.1	Segundo o relatório da CAFA, em decorrência dos bloqueios judiciais, o Gerir foi incapaz de honrar os seus compromissos com folha de pessoal, encargos e contratos de terceiros;
4.2.2	Estima-se que o prejuízo ao Estado da Paraíba, decorrente do Contrato de gestão nº 002/2014, superou R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12992/19

- Irregularidades de responsabilidade do Senhor UMBERTO MARINHO DE LIMA JÚNIOR (Diretor Geral da Maternidade DR. Peregrino Filho):

Item do Relatório	Descrição
3	Ausência de pagamentos às pessoas físicas e jurídicas que atuavam na Maternidade Dr. Peregrino Filho;

- Irregularidades de responsabilidade do Senhor LUCIANO DE ALMEIDA SÁ (Interventor da Maternidade Dr. Peregrino Filho):

Item/Subitem do Relatório	Descrição
5.1	Não foi apresentada qualquer comprovação das despesas pagas pelo Interventor da Maternidade Peregrino Filho;
5.1	A Comissão de Fiscalização da SES/PB afirmou – atestando através de comunicações realizadas entre seus membros e o Interventor, Sargento Bombeiro Luciano de Almeida Sá – não ter “em mãos” qualquer comprovante de despesa referente ao período da intervenção, que perdurou até 16/07/2019;
5.1	Despesas não comprovadas no montante de R\$ 12.775.053,00;
5.2	Passivo na gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho (período da intervenção), no valor de R\$ 1.653.567,83 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos);

Ainda, na manifestação, a Auditoria apontou as seguintes constatações:

Item/Subitem do Relatório	Descrição
3 e 5.1	Não ficou bem claro para a Auditoria a necessidade de intervenção estatal na Maternidade Dr. Peregrino Filho, na medida em que a mesma não mais se encontrava sob a responsabilidade do GERIR. Assim, entende-se que a própria SES/PB poder-se-ia utilizar da condição emergencial nas contratações de pessoal, serviços e aquisições de insumos – até a realização de um novo Chamamento Público – ao gerenciamento do referido nosocômio, sem, para tanto, necessitar de tal forma de intervenção do Estado;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12992/19

4.2.1	Em seu relatório, a CAFA apurou um prejuízo para o Estado da Paraíba no total de R\$ 3.011.353,26;
4.2.1	As informações disponibilizadas no relatório da CAFA remetem-se ao final do Contrato de Gestão nº 002/2014, que ocorrera em 11/01/2019, mas, como citado, ocorreram repasses para o Gerir á margem do instrumento contratual;
4.2.2	Igualmente como ocorrera na pactuação da Paraíba com a Cruz Vermelha Brasileira (Processo TC nº 13062/19), o Instituto Gerir não honrou com os termos pactuados através do Contrato de Gestão nº 002/2014, deixando grande prejuízo ao Estado. Entende-se que tal prejuízo afeta diretamente à população paraibana, pois ao invés de o Governo aplicar recursos em áreas necessitadas, como saúde, educação e segurança, assume subsidiariamente débitos decorrentes de gestões irregulares desenvolvidas pelas Organizações Sociais que atuam/atuavam no Estado;
4.2.2	Registra-se que a sede do Instituto Gerir encontra-se permanentemente fechada, fato que leva a indícios de que o prejuízo deixado pela instituição dificilmente será ressarcido aos cofres estaduais;
5.1	A Auditoria ficou impossibilitada de fazer qualquer análise relativa aos serviços executados e respectivas comprovações das despesas, haja vista o “interventor” ter afirmado que sua única função era viabilizar a realização dos pagamentos, não possuindo ingerência sobre as empresas e valores contratados, bem como autorizações de pagamento. Essas funções, segundo o Sr. Luciano de Almeida Sá, encontravam-se sob a responsabilidade do próprio Gerir, mesmo com o fim do Contrato de Gestão nº 002/2014.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas citações e intimações de interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria (fls. 217/219).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12992/19

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 06673/20 (fls. 242/253), 09254/20 (fls. 256/312), 09602/20 (fls. 315/374), 08986/20 (fls. 378/390), 09779/20 (fls. 392/405), 10866/20 (fls. 408/469) e 12635/20 (fls. 475/553). Dos interessados citados/intimados, não compareceram aos autos para apresentação de defesa o Senhor UMBERTO MARINHO DE LIMA JÚNIOR (apresentou procuração e requerimento – fls. 573/582) e a Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (apresentou pedido de prorrogação de prazo – fl. 557), conforme atestam as certidões de fls. 377 e 566:

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Taciano Fontes de Oliveira Freitas	21/01/2020	10/02/2020	-	-	Não Apresentada
Livia Menezes Borralho	21/01/2020	10/02/2020	-	-	Não Apresentada
Umberto Marinho de Lima Júnior	21/01/2020	10/02/2020	-	-	Não Apresentada

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras	04/02/2020	26/02/2020	Doc. 13355/20 (26/02/2020) - Deferido (DOE 28/02/2020)	20/03/2020	Não Apresentada

Depois de examinar todos os elementos defensórios e os documentos juntados (Achados de Auditoria – fls. 584/630), a Unidade Técnica emitiu relatório de análise de defesa (fls. 631/671), subscrito e chancelado pelas mesmas Auditoras de Contas Públicas já nominadas, apontando as seguintes irregularidades, distribuídas de acordo com a responsabilidade de cada interessado:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12992/19

- Irregularidades de responsabilidade da Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (ex-Secretária de Estado da Saúde):
 - a) A Secretaria de Estado da Saúde efetivou despesas em favor do Instituto Gerir, no montante de R\$ 3.215.261,19, sem amparo contratual (subitem 2.1.1 do presente relatório);
 - b) As notas de pagamento foram emitidas pela SES/PB posteriormente aos repasses financeiros realizados em favor do Gerir (subitem 2.1.2 do presente relatório);
 - c) Mesmo diante de tantas impropriedades, a SES/PB, em 28/02/2019, realizou pagamento em favor do Gerir, no valor líquido de R\$ 3.163.817,02 (três milhões, cento e sessenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e dois centavos (subitem 2.1.3 do presente relatório);
 - d) A Secretaria de Estado da Saúde agiu de forma omissa, não zelando pelos recursos públicos transferidos ao Gerir, mesmo diante de fartas inconsistências apontadas pela CAFA (subitem 2.1.4 do presente relatório);
 - e) O prejuízo ao Estado da Paraíba, decorrente do Contrato de Gestão nº 002/2014, superou R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) – mais precisamente, atingiu o montante de R\$ 14.316.673,31 (quatorze milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e um centavos) – subitem 2.1.5 do presente relatório;
 - f) Despesas não comprovadas no valor de R\$ 92.326,46 (noventa e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos) – subitem 2.1.6 do presente relatório;
- Irregularidades de responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde):
 - a) Situação atípica e irregular na gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho (subitem 2.2.2 do presente relatório);
 - b) Todos os pagamentos realizados pelo “interventor” da Maternidade Dr. Peregrino Filho ocorreram à margem da execução orçamentária (subitem 2.2.3 do presente relatório);
 - c) Como o Contrato de Gestão nº 002/2014 tinha sido extinto, ante o fim de sua vigência, não caberia ao Instituto Gerir as atribuições de liquidação, fiscalização e autorização das despesas da Maternidade Dr. Peregrino Filho, mas, sim, à própria Secretaria de Estado da Saúde (subitem 2.2.4 da presente análise);
 - d) Despesas não comprovadas no total de R\$ 2.051.331,99 (dois milhões, cinquenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) – subitem 2.2.5 da presente análise;
 - e) Passivo na gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho (período de intervenção), no valor de R\$ 1.653.567,83 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) – subitem 2.2.6 da presente análise;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12992/19

- Irregularidades de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (Presidente do Instituto GERIR):
 - a) Ausência de pagamentos a pessoas físicas e jurídicas que atuavam na Maternidade Dr. Peregrino Filho (subitem 2.3.1 da presente análise);
 - b) Transferências de numerários, sem qualquer justificativa, para uma conta corrente do próprio Gerir – diversa daquela utilizada ao recebimento dos repasses da SES/PB (subitem 2.3.2 da presente análise);
 - c) Bloqueios judiciais na conta corrente do Gerir – Maternidade Peregrino Filho -, no valor de R\$ 1.319.595,24, que devem ser ressarcidos ao erário (subitem 2.3.3 da presente análise);
 - d) Despesas não comprovadas no total de R\$ 4.684.145,19 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) – subitem 2.3.4 do presente relatório;
 - e) Segundo o relatório da CAFA, em decorrência dos bloqueios judiciais, o Gerir foi incapaz de honrar os seus compromissos com folha de pessoal, encargos e contratos de terceiros (subitem 2.3.5 do presente relatório);
 - f) O prejuízo ao Estado da Paraíba, decorrente do Contrato de Gestão nº 002/2014, superou R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) – mais precisamente, atingiu o montante de R\$ 14.316.673,31 (quatorze milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e um centavos) – subitem 2.3.6 do presente relatório;
- Irregularidades de responsabilidade do Senhor UMBERTO MARINHO DE LIMA JÚNIOR (Diretor Geral da Maternidade DR. Peregrino Filho):
 - a) Ausência de pagamentos a pessoas físicas e jurídicas que atuavam na Maternidade Dr. Peregrino Filho (subitem 2.4.1 do presente relatório);
- Irregularidades de responsabilidade do Senhor LUCIANO DE ALMEIDA SÁ (Interventor da Maternidade DR. Peregrino Filho):
 - a) Despesas não comprovadas no montante de R\$ 2.143.658,45 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) – subitem 2.5.3 do presente relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12992/19*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 674/677), opinou pelo retorno dos autos à Unidade Técnica, a fim de que fossem prestados alguns esclarecimentos:

Pois bem, para melhor esclarecimento da matéria, pugno pelo retorno dos autos a Auditoria para complementação da instrução com a realização das diligências necessárias para **verificar o saldo existente na Conta vinculada por ocasião do encerramento do prazo estabelecido no TAC. E ainda se houve retorno ao compromissário de valores? Se há saldo a descoberto? Se permanece a realização de despesa sem a devida comprovação?**

Encaminhado o processo ao Órgão Técnico, houve, via Sistema Tramita, a remessa de documentação, tendo sido ofertados os elementos por meio dos Documentos TC 70529/20 (fls. 683/685) e 70838/20 (fls. 687/749).

Na sequência, a Unidade de Instrução lavrou relatório de complementação de instrução (fls. 751/754), mais uma vez de lavra e subscrição pelas mesmas Auditoras de Contas Públicas já nominadas, contendo a seguinte entendimento:

A Auditoria apontou, no relatório de análise de defesa, a permanência de uma despesa sem comprovação, sob a responsabilidade do Sargento Bombeiro Luciano de Almeida Sá, no montante de R\$ 2.143.658,45 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Sabe-se que o referido gestor tivera os pagamentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho sob sua responsabilidade até o dia 25/07/2019 (data em que se encerrou o prazo estabelecido no TAC).

Após análise da documentação acostada aos autos, o Órgão Técnico verificou a existência de disponibilidade financeira, em 31/07/2019, no total de R\$ 2.155.138,50 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), conforme informações constantes às fls. 731, sendo esse valor superior àquele apontado pela Auditoria como ausente de comprovação; assim, a irregularidade é elidida.

Destaque-se que não houve devolução de valores por parte do Interventor.

No tocante às despesas e movimentações financeiras efetivadas após o término do TAC, informa-se que elas serão consideradas no Processo TC nº 06402/20.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12992/19

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra daquele representante ministerial (fls. 757/759), opinou nos seguintes moldes:

Deste modo, por economia processual, primando pela regular desenvoltura do processo, bem como pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pugna o Ministério Público Junto ao TCE/PB pela renovação da citação do SR. UMBERTO MARINHO DE LIMA JÚNIOR, para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos apontados nos relatórios técnicos de instrução,

Bem como pela intimação do Adv. Sr. Taciano F. de O. Freitas, para apresentar o documento de habilitação legal (procuração) para representar a parte.

Cumprida a diligência, sucedendo defesa seja ela examinada em conjunto com a defesa acostada às folhas 58-61, pela competente Divisão da Auditoria e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, para emissão de parecer conclusivo.

Em atenção à solicitação do *Parquet* de Contas, foram determinadas as citações do Senhor UMBERTO MARINHO DE LIMA JÚNIOR e do Dr. TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS (fls. 760/761). Contudo, apesar de devidamente cientificados, ambos se quedaron inertes, conforme atestam a certidão de fl. 771 e o despacho de fls. 772/773.

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Umberto Marinho de Lima Júnior	17/12/2020	08/02/2021	-	-	Não Apresentada
Taciano Fontes de Oliveira Freitas	17/12/2020	08/02/2021	-	-	Não Apresentada

DESPACHO

Senhor Relator

Cumprida a determinação constante do despacho de fls. 762/763 e decorrido o prazo regimental para apresentação de defesa, remeto os presentes autos à consideração de Vossa Excelência, sem qualquer apresentação de defesa ou esclarecimentos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12992/19*

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra daquele representante ministerial (fls. 776/778), opinou nos seguintes termos:

Neste momento processual, compulsando os autos, vislumbra-se que em 03/06/2020, a **procuradora Odinete R. Maranhao habilitou-se nos autos representando Umberto M. de L. Júnior, fls. 573, e também deveria ter sido notificada acerca das conclusões dos relatórios técnicos.**

Cabe esclarecer que as partes legitimadas poderão intervir no processo **por meio de representante, desde que formalmente habilitados**, nos termos do art. 91, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art 91. Os interessados poderão participar do processo mediante intervenções pessoais ou através de representantes, legalmente habilitados.

Deste modo, primando pela regular desenvoltura do processo, bem como pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessária a citação de procurador legalmente habilitado nos autos, Adv. Odinete R. Maranhao (OAB/PB 18.685), na qualidade de representante do Sr. UMBERTO MARINHO DE LIMA JÚNIOR, para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos apontados nos relatórios técnicos de instrução.

Atendendo à solcitação do Órgão Ministerial, por meio de despacho (fl. 779/780), foi determinada a citação da Advogada, Dra. ODINETE RODRIGUES MARANHÃO, representante do Senhor UMBERTO MARINHO DE LIMA JÚNIOR (procuração à fl. 573), facultando-lhe oferecer razões defensivas em relação aos fatos apontados nos relatórios técnicos de instrução.

Defesa acostada por meio do Documeto TC 12956/21 (fls. 784/786).

Anexação do Documento TC 15562/20 (fls. 793/2237), relativo ao Relatório de Tomada de Contas Especial em Contratos de Gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, relativo a vários exercícios - 2014 a 2019.

Em seguida, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa (fls. 2260/2265), de lavra do ACP Rafael Alexandrino Spindola de Souza, subscrito pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes contendo a seguinte conclusão:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12992/19

Diante do exposto, esta Auditoria manifesta-se pela elisão da irregularidade inicialmente apontada como de responsabilidade do Sr. Umberto Marinho de Lima Júnior, relacionada à ausência de pagamentos às pessoas físicas e jurídicas que atuavam na Maternidade Dr. Peregrino Filho. Além disso, recomenda que sua exclusão do rol de responsáveis, haja vista a disposição do art. 16 da Lei Estadual 9.454/2011.

Submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, foi proferida cota por aquele representante ministerial (fls. 2268/2270), pugnando pelo retorno dos autos à Auditoria, com escopo de que fosse confeccionado relatório consolidado:

Compulsando os autos, constata-se que as manifestações da d. Auditoria se encontram dispersas em **vários relatórios**. Portanto, a fim de evitar qualquer alegação de criptoimputação, faz-se necessário o retorno dos autos à Auditoria para apresentação de **relatório consolidado**, com a individualização das responsabilidades acerca das **irregularidades remanescentes** constantes na inspeção em deslinde.

Seguidamente, foi emitido relatório de complementação de instrução (fls. 2273/2283), de lavra dos últimos Auditor e Auditoras de Contas Públicas, apontando as seguintes irregularidades, distribuídas de acordo com a responsabilidade de cada interessado:

- Irregularidades de responsabilidade da senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (ex-Secretária de Estado da Saúde):

<i>Item do Relatório</i>	<i>Descrição</i>
2.1.1	A Secretaria de Estado da Saúde efetivou despesas em favor do Instituto Gerir, no montante de R\$ 3.215.261,19, sem amparo contratual;
2.1.2	As notas de pagamento foram emitidas pela SES/PB posteriormente aos repasses financeiros realizados em favor do Gerir;
2.1.3	Mesmo diante de tantas impropriedades, a SES/PB, em 28/02/2019, realizou pagamento em favor do Gerir, no valor líquido de R\$ 3.163.817,02 (três milhões, cento e sessenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e dois centavos);
2.1.4	A Secretaria de Estado da Saúde agiu de forma omissa, não zelando pelos recursos públicos transferidos ao Gerir, mesmo diante de fartas inconsistências apontadas pela CAFA;
2.1.5	O prejuízo ao Estado da Paraíba, decorrente do Contrato de Gestão nº 002/2014, superou R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) – mais precisamente, atingiu o montante de R\$ 14.316.673,31 (quatorze milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e um centavos); e
2.1.6	Despesas não comprovadas no valor de R\$ 92.326,46 (noventa e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12992/19

- Irregularidades de responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde):

<i>Item do Relatório</i>	<i>Descrição</i>
2.2.2	Situação atípica e irregular na gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho;
2.2.3	Todos os pagamentos realizados pelo “interventor” da Maternidade Dr. Peregrino Filho ocorreram à margem da execução orçamentária;
2.2.4	Como o Contrato de Gestão nº 002/2014 tinha sido extinto, ante o fim da sua vigência, não caberia ao Instituto Gerir as atribuições de liquidação, fiscalização e autorização das despesas da Maternidade Dr. Peregrino Filho, mas, sim, à própria Secretaria de Estado da Saúde;
2.2.5	Despesas não comprovadas no total de R\$ 2.051.331,99 (dois milhões, cinquenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos); e
2.2.6	Passivo na gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho (período da intervenção), no valor de R\$ 1.653.567,83 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos).

- Irregularidades de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (Presidente do Instituto GERIR):

2.3.1	Ausência de pagamentos a pessoas físicas e jurídicas que atuavam na Maternidade Dr. Peregrino Filho;
2.3.2	Transferências de numerários, sem qualquer justificativa, para uma conta-corrente do próprio Gerir – diversa daquela utilizada ao recebimento dos repasses da SES/PB;
2.3.3	Bloqueios judiciais na conta-corrente do Gerir – Maternidade Peregrino Filho- no valor de R\$ 1.319.595,24, que devem ser ressarcidos ao erário;
2.3.4	Despesas não comprovadas no total de R\$ 4.684.145,19 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e dezenove centavos);
2.3.5	Segundo o relatório da CAFA, em decorrência dos bloqueios judiciais, o Gerir foi incapaz de honrar os seus compromissos com folha de pessoal, encargos e contratos de terceiros; e
2.3.6	O prejuízo ao Estado da Paraíba, decorrente do Contrato de Gestão nº 002/2014, superou R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) – mais precisamente, atingiu o montante de R\$ 14.316.673,31 (quatorze milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e um centavos);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12992/19

Ainda, naquela manifestação, a Auditoria asseverou o seguinte:

Em relação aos Sr. Umberto Marinho de Lima Júnior e Sr. Luciano Almeida de Sá, a Auditoria os retirou do rol de responsáveis, em razão do afastamento das irregularidades inicialmente a eles imputadas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial proferiu cota (fls. 2286/2288), solicitando retorno à Unidade Técnica para novos esclarecimentos:

Para melhor esclarecimento da matéria, pugno pelo retorno dos autos à Auditoria para complementação da instrução quanto às razões da imputação ao Sr. **SR. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE)**, do **montante de R\$ 2.051.331,99** (dois milhões, cinquenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), a título de despesas não comprovadas.

Atendendo à solicitação supra, a Auditoria elaborou novo relatório de complementação de instrução (fls. 2291/2299), de lavra da lavra e chancela dos mesmos Auditor e Auditoras de Contas Públicas, contendo a seguinte conclusão:

Após a apresentação dos esclarecimentos solicitados pelo Órgão Ministerial junto a esta Corte de Contas, a Auditoria reapresenta as irregularidades remanescentes associadas a este processo, excluindo-se a inconformidade imputada à Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, relativa a não comprovação de despesas no montante de R\$ 92.326,46, e atualizando o valor das despesas não comprovadas, por parte do ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, montante que é reduzido de R\$ 2.051.331,99 para R\$ 740.653,11.

• **Irregularidades remanescentes nas quais houve citação e análise de defesa:**

IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DA <u>SRA. CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS</u> (EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE)	
Item do Relatório	Descrição
2.1.1	A Secretaria de Estado da Saúde efetivou despesas em favor do Instituto Gerir, no montante de R\$ 3.215.261,19, sem amparo contratual;
2.1.2	As notas de pagamento foram emitidas pela SES/PB posteriormente aos repasses financeiros realizados em favor do Gerir;
2.1.3	Mesmo diante de tantas impropriedades, a SES/PB, em 28/02/2019, realizou pagamento em favor do Gerir, no valor líquido de R\$ 3.163.817,02 (três milhões, cento e sessenta e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12992/19

	três mil, oitocentos e dezessete reais e dois centavos;
2.1.4	A Secretaria de Estado da Saúde agiu de forma omissa, não zelando pelos recursos públicos transferidos ao Gerir, mesmo diante de fartas inconsistências apontadas pela CAFA;
2.1.5	O prejuízo ao Estado da Paraíba, decorrente do Contrato de Gestão nº 002/2014, superou R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) – mais precisamente, atingiu o montante de R\$ 14.316.673,31 (quatorze milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e um centavos); e

Fonte: folhas 2280/2281 do Processo TC. 12.992/2019.

<u>IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE)</u>	
Item do Relatório	Descrição
2.2.2	Situação atípica e irregular na gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho;
2.2.3	Todos os pagamentos realizados pelo “interventor” da Maternidade Dr. Peregrino Filho ocorreram à margem da execução orçamentária;
2.2.4	Como o Contrato de Gestão nº 002/2014 tinha sido extinto, ante o fim da sua vigência, não caberia ao Instituto Gerir as atribuições de liquidação, fiscalização e autorização das despesas da Maternidade Dr. Peregrino Filho, mas, sim, à própria Secretaria de Estado da Saúde;
2.2.6	Passivo na gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho (período da intervenção), no valor de R\$ 1.653.567,83 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos).

Fonte: folha 2281 do Processo TC. 12.992/2019.

<u>IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (PRESIDENTE DO INSTITUTO GERIR)</u>	
Item do Relatório	Descrição
2.3.1	Ausência de pagamentos a pessoas físicas e jurídicas que atuavam na Maternidade Dr. Peregrino Filho;
2.3.2	Transferências de numerários, sem qualquer justificativa, para uma conta-corrente do próprio Gerir – diversa daquela utilizada ao recebimento dos repasses da SES/PB;
2.3.3	Bloqueios judiciais na conta-corrente do Gerir – Maternidade Peregrino Filho- no valor de R\$ 1.319.595,24, que devem ser ressarcidos ao erário;
2.3.4	Despesas não comprovadas no total de R\$ 4.684.145,19 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e dezenove centavos);
2.3.5	Segundo o relatório da CAFA, em decorrência dos bloqueios judiciais, o Gerir foi incapaz de honrar os seus compromissos com folha de pessoal, encargos e contratos de terceiros; e
2.3.6	O prejuízo ao Estado da Paraíba, decorrente do Contrato de Gestão nº 002/2014, superou R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) – mais precisamente, atingiu o montante de
	R\$ 14.316.673,31 (quatorze milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e um centavos);

Fonte: folha 2282 do Processo TC. 12.992/2019.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12992/19

• **Irregularidade remanescente, já avaliada no relatório de análise de defesa [fl. 659] e na complementação de instrução [fls. 751/754], cujo valor foi reduzido neste relatório (de R\$ 2.051.331,99 para R\$ 740.653,11):**

IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE)	
Item*	Descrição
1	Despesas não comprovadas no total de R\$ 740.653,11 (setecentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e onze centavos); e

* Item: refere-se ao item 1 – Posicionamento da Auditoria, exposto neste relatório.

Como discutido anteriormente, e em relação a irregularidade acima, *sugere-se, por economia processual, que tal irregularidade seja avaliada exclusivamente no âmbito deste processo, em razão do Processo TC. 06.402/2020, referente à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho no período complementar a este processo (a partir de julho de 2019), encontrar-se com a instrução concluída e aguardando posicionamento do Órgão Ministerial junto a esta Corte de Contas.*

Ademais, caso haja acolhimento da sugestão, recomenda-se a expedição de determinação ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros – Secretário de Estado da Saúde – para que apresente:

i. *Extratos bancários da conta-corrente 13.805-3 (Banco do Brasil, Ag: 1618), no período de 31/07/2019 até o seu fechamento (ou até a data deste relatório), com identificação da contraparte;*

ii. *Apresente tabela, nos termos do art. 17 da RN TC 11/2015, que consolida as despesas, por competência, associadas exclusivamente à referida conta bancária.*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 2302/2320), opinou nos seguintes moldes:

ISTO POSTO, em harmonia com o Órgão de Instrução, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. JULGAMENTO IRREGULAR das despesas analisadas nos presentes autos;

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao INSTITUTO GERIR e solidariamente ao Sr. ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (PRESIDENTE) e a Sra. CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Ex-Secretária de Estado da Saúde no montante liquidado pela Auditoria; conjugado com a multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB

3. APLICAÇÃO DE MULTA ao SR. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE), nos termos do art. 56, da LOTCE/PB.

4. REPRESENTAÇÃO dos envolvidos ao Ministério Público comum para as providências penais de estilo;

5. IMEDIATA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com o fito de realizar as medidas judiciais que aquele *parquet* entender cabíveis para garantir o ressarcimento ao erário.

6. ANEXAÇÃO de cópia do Relatório de Complementação de Instrução (fls. 2291-2299) aos autos do processo TC 06402/2020, para apuração da irregularidade referente ao período posterior a junho de 2019, de competência daqueles autos.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 2321.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12992/19***VOTO DO RELATOR**

A possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa a etapa seguinte, que consiste na celebração do nominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5º, do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas acima mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6º, o ajuste firmado, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

O presente processo foi formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 de janeiro a 17 de julho de 2019, no âmbito da Maternidade Dr. Peregrino Filho, situada no Município de Patos/PB, momento em que foi administrada pelo Instituto de Gestão em Saúde - Instituto GERIR.

Antes de se analisar as constatações/máculas apontadas nos presentes autos, convém trazer à baila a informação registrada pela Auditoria acerca da contratação do Instituto GERIR pelo Estado da Paraíba. Em seu relatório inicial, a Unidade Técnica fez a seguinte retrospectiva:

Em 10 de junho de 2013, a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES-PB) procedeu à contratação inicial e emergencial de Organização Social em Saúde (OSS) denominada Instituto de Gestão em Saúde – IGES (GERIR), com vista ao gerenciamento e à operacionalização da Maternidade Dr. Peregrino Filho (MPF), em Patos, através do Contrato de Gestão nº 064/2013 (Documento TC nº 61803/16), pelo período de 6 (seis meses), no valor total de R\$ 13.836.000,00 (valor mensal de R\$ 2.306.000,00), decorrente do Processo de Dispensa de Licitação nº 327/13, considerado irregular por parte deste Tribunal, conforme consta do Acórdão APL – TC nº 138/16 (Processo TC nº 10024/13).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12992/19*

Posteriormente, em 10 de janeiro de 2014, formalizou-se pelo período de 24 meses o Contrato de Gestão nº 002/2014, no montante total de R\$ 64.944.000,00 (valor mensal de R\$ 2.460.000,00 e R\$ 5.904.000,00 a título de investimento), a partir de Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2013, também considerado eivado de irregularidades por esta Corte de Contas, conforme se depreende do Acórdão AC2-TC nº 05168/14, de 02/12/2014 (Processo TC nº 00506/14).

O ato constitutivo da Organização Social em Saúde – OSS ocorreu em 20/01/2012, com a razão social Instituto de Gestão em Saúde (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e, a partir de 09/09/2015 altera a denominação da OSS de Instituto de Gestão em Saúde para Instituto GERIR. Em 06/08/2013, a OSS abriu filial no próprio endereço da MPF para facilitação dos entraves burocráticos de caráter fiscal.

A partir de 2016, a pactuação da SES-PB com o GERIR passou a ser feita por meio de aditivos ao Contrato de Gestão nº 002/2014, com prorrogações no prazo de sua vigência. No concernente a esses aditivos, a Auditoria passa às seguintes considerações:

- a) O termo aditivo nº 02, além de prorrogar o contrato por 12 meses, acrescentou o valor de R\$ 34.396.704,00 ao valor pactuado, resultando em um acréscimo de R\$ 406.392,00 ao mês, passando o repasse mensal para R\$ 2.866.392,00;
- b) O termo aditivo nº 03, datado de 09 de janeiro de 2018, foi responsável por prorrogar a vigência contratual até 11 de janeiro de 2019;
- c) A cláusula primeira do termo aditivo nº 04 (não foi localizada a data da assinatura em seu corpo textual) acrescentou o valor de R\$ 348.869,19 aos repasses mensais; assim, eles passaram ao montante de R\$ 3.215.261,19/mês;
- d) Além de elevar as parcelas mensais, o referido aditivo contratual acrescentou os seguintes parágrafos às cláusulas sexta e sétima do Contrato de Gestão nº 0002/2014:

Consoante se observa, ainda no ano de 2013, o Governo do Estado realizou a dispensa de licitação 327/2013, da qual decorreu o Contrato de Gestão 064/2013, firmado com aquela OS para gerir a Maternidade Dr. Peregrino Filho. **Este procedimento foi julgado irregular por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL – TC 00138/16 (Processo TC 10024/13).**

Seguidamente, o Estado da Paraíba realizou o procedimento de dispensa de licitação 003/2013, do qual decorreu o Contrato de Gestão 002/2014, que abrigou as despesas ora examinadas. **Esse procedimento foi igualmente julgado irregular no âmbito do Processo TC 00506/14, de relatoria do eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, conforme Acórdão AC2 – TC 05168/14:**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12992/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 00.506/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 003/2013. Ausência de esclarecimentos e documentos. Aplicação de multa e assinação de prazo. Inércia da autoridade responsável. Irregularidade da Dispensa licitatória e do contrato decorrente, aplicação de nova multa e outras providências.

ACÓRDÃO AC2 – TC -05168/14**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 003/13**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação para seleção de organização social** para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na **maternidade Dr. Peregrino Filho**, no âmbito do **município de Patos**.

A **Secretaria da Saúde** firmou **contrato de gestão** de nº **0002/2014**, em **10/01/2014**, com a **Organização Social - INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – IGES** (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR) no **valor mensal de R\$ 2.460.000,00**, (valor global de **R\$ 64.944.000,00**), com **vigência de 24** (vinte e quatro) **meses**, podendo ser prorrogado, conforme faculta o art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que confirmada a disponibilidade orçamentária e a **consecução dos objetivos** propostos pela **organização social**.

[...]

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 003/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto ao aspecto formal;**
- 2. Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, R\$ 8.402,45 (oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE e art. 201, III do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que julgar pertinentes;**
- 4. Determinar a realização de inspeção especial, no prazo de 30 (trinta) dias para verificar a execução do contrato de gestão firmado a partir da Dispensa nº 003/13.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12992/19*

Consoante se observa, o procedimento que deu origem ao Contrato de Gestão 002/2014 foi julgado irregular por esta Corte de Contas, havendo, inclusive, comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba desde 16/12/2014:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO N° 1072/2014-SEC.2ª

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrêgia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC N° 00506/14, que trata da Dispensa n° 03/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 5.168/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª CâmaraExcelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTA

Calha registrar, por oportuno, que este Tribunal de Contas já julgou irregulares outros contratos de gestão da espécie.

Por exemplo, no **Processo TC 09364/14**, referente ao **Hospital Geral de Mamanguape (HGM)**, cuja administração já havia sido contratada com o **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP**, em **2014**, foi efetuado o julgamento da **dispensa de licitação 156/14**, pela Segunda Câmara Deliberativa, relativa à referida contratação, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento, com aplicação de **multa** ao então Secretário de Estado da Saúde, comunicação ao Ministério Público Estadual/PB e determinação para verificar a execução do contrato, conforme Acórdão AC2 – TC 04478/14 e **Acórdão AC2 – TC 05169/14**, às fls. 594/596 e 605/608 (segue a imagem do último):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12992/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 09.364/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 156/2014. Ausência de esclarecimentos e documentos. Aplicação de multa e assinação de prazo. Ausência de manifestação por parte da autoridade responsável. Irregularidade da dispensa, aplicação de multa e determinação de inspeção especial

ACÓRDÃO AC2 – TC -05169/14**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 156/14**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação para seleção de organização social** (Seleção pública 001/2014) para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no **Hospital Geral de Mamanguape**, no âmbito do **Município de Mamanguape**.

A **Secretaria da Saúde** firmou contrato com a **Organização Social - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCP**, no valor de **R\$ 1.910.123,48 mensais**, em 24 meses, perfazendo um total de **R\$ 45.842.963,52**. Não consta dos autos cópia do **contrato** referente ao objeto da presente dispensa de licitação, como também não consta **previsão de reajustamento de preços**.

...

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 156/14, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto ao aspecto formal;**
- 2. Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 8.402,45 (oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE e art. 201, III do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que julgar pertinentes;**
- 4. Determinar a realização de inspeção especial, no prazo de 30 (trinta) dias para verificar a execução do contrato de gestão firmado a partir da Dispensa nº 156/14.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Nesse diapasão, observa-se que esta Corte de Contas tem julgado irregulares outros contratos de gestão da espécie.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12992/19*

Outro aspecto que convém trazer à baila reporta-se à exclusão de interessados do rol de responsáveis, em razão de as eivas a ele atribuídas terem sido elididas ao longo da instrução processual. Com efeito, em sede de relatório inicial (fls. 195/216), a Auditoria havia elencados máculas cujas responsabilidades foram atribuídas aos Senhores UMBERTO MARINHO DE LIMA JÚNIOR (Diretor Geral da Maternidade) e LUCIANO DE ALMEIDA SÁ (Interventor), assim delimitadas:

6.4 IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. UMBERTO MARINHO DE LIMA JÚNIOR (DIRETOR GERAL DA MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO)

Item do Relatório	Descrição
3	Ausência de pagamentos às pessoas físicas e jurídicas que atuavam na Maternidade Dr. Peregrino Filho;

6.5 IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SARGENTO BOMBEIRO LUCIANO DE ALMEIDA SÁ (INTERVENTOR DA MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO)

Item/Subitem do Relatório	Descrição
5.1	Não foi apresentada qualquer comprovação das despesas pagas pelo Interventor da Maternidade Peregrino Filho;
5.1	A Comissão de Fiscalização da SES/PB afirmou – atestando através de comunicações realizadas entre seus membros e o Interventor, Sargento Bombeiro Luciano de Almeida Sá – não ter “em mãos” qualquer comprovante de despesa referente ao período da intervenção, que perdurou até 16/07/2019;
5.1	Despesas não comprovadas no montante de R\$ 12.775.053,00;
5.2	Passivo na gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho (período da intervenção), no valor de R\$ 1.653.567,83 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos);

Depois de prestados os primeiros esclarecimentos, em sede de relatório de análise de defesa (fls. 631/670), algumas das eivas foram sanadas, de forma que, ao término daquela manifestação, a Auditoria apontou como remanescentes as seguintes máculas de responsabilidade daqueles interessados:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12992/19***3.4 IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. UMBERTO MARINHO DE LIMA JÚNIOR - DIRETOR GERAL DA MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO**

- a) Ausência de pagamentos a pessoas físicas e jurídicas que atuavam na Maternidade Dr. Peregrino Filho (subitem 2.4.1 do presente relatório);

3.5 IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SARGENTO BOMBEIRO LUCIANO DE ALMEIDA SÁ – INTERVENTOR (“LIQUIDANTE”) DA MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO)

- a) Despesas não comprovadas no montante de R\$ 2.143.658,45 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) – subitem 2.5.3 do presente relatório.

Ocorre que, depois de ultimada a instrução processual, com apresentação de novas defesas, análises destas e pedidos de esclarecimentos feitos por parte do *Parquet* de Contas, as máculas remanescentes acima listadas foram elididas, de forma que a Unidade Técnica entendeu pela exclusão daqueles interessados do rol de responsáveis. Vejam-se os trechos da Auditoria nesse sentido:

Conclusão da Auditoria no relatório de fls. 751/754:

3 ENTENDIMENTO DA AUDITORIA

A Auditoria apontou, no relatório de análise de defesa, a permanência de uma despesa sem comprovação, sob a **responsabilidade do Sargento Bombeiro Luciano de Almeida Sá**, no montante de R\$ 2.143.658,45 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Sabe-se que o referido gestor tivera os pagamentos da Maternidade Dr. Peregrino Filho sob sua responsabilidade até o dia 25/07/2019 (data em que se encerrou o prazo estabelecido no TAC).

Após análise da documentação acostada aos autos, o Órgão Técnico verificou a existência de disponibilidade financeira, em 31/07/2019, no total de R\$ 2.155.138,50 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), conforme informações constantes às fls. 731, sendo esse valor superior àquele apontado pela Auditoria como ausente de comprovação; **assim, a irregularidade é elidida.**

Destaque-se que não houve devolução de valores por parte do Interventor.

No tocante às despesas e movimentações financeiras efetivadas após o término do TAC, informa-se que elas serão consideradas no Processo TC nº 06402/20.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12992/19*

Conclusão da Auditoria no relatório de fls. 2260/2265:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria manifesta-se pela **elisão da irregularidade** inicialmente apontada como de responsabilidade do Sr. **Umberto Marinho de Lima Júnior**, relacionada à ausência de pagamentos às pessoas físicas e jurídicas que atuavam na Maternidade Dr. Peregrino Filho. Além disso, **recomenda que sua exclusão do rol de responsáveis**, haja vista a disposição do art. 16 da Lei Estadual 9.454/2011.

Nesse compasso, observa-se que as eivas indicadas como sendo de responsabilidades dos Senhores UMBERTO MARINHO DE LIMA JÚNIOR (Diretor Geral da Maternidade) e LUCIANO DE ALMEIDA SÁ (Interventor) foram devidamente elididas.

Remanesceram, pois, mácula atribuídas aos seguintes interessados: Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (ex-Secretária de Estado da Saúde), Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde) e Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (Presidente do Instituto GERIR). Nesse diapasão, conforme relatório de complementação de instrução (fls. 2291/2299), as irregularidades que permaneceram foram as seguintes:

<u>IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DA SRA. CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE)</u>	
<i>Item do Relatório</i>	<i>Descrição</i>
2.1.1	A Secretaria de Estado da Saúde efetivou despesas em favor do Instituto Gerir, no montante de R\$ 3.215.261,19, sem amparo contratual;
2.1.2	As notas de pagamento foram emitidas pela SES/PB posteriormente aos repasses financeiros realizados em favor do Gerir;
2.1.3	Mesmo diante de tantas impropriedades, a SES/PB, em 28/02/2019, realizou pagamento em favor do Gerir, no valor líquido de R\$ 3.163.817,02 (três milhões, cento e sessenta e
	três mil, oitocentos e dezessete reais e dois centavos;
2.1.4	A Secretaria de Estado da Saúde agiu de forma omissa, não zelando pelos recursos públicos transferidos ao Gerir, mesmo diante de fartas inconsistências apontadas pela CAFA;
2.1.5	O prejuízo ao Estado da Paraíba, decorrente do Contrato de Gestão nº 002/2014, superou R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) – mais precisamente, atingiu o montante de R\$ 14.316.673,31 (quatorze milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e um centavos); e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12992/19

<u>IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE)</u>	
<i>Item do Relatório</i>	<i>Descrição</i>
2.2.2	Situação atípica e irregular na gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho;
2.2.3	Todos os pagamentos realizados pelo “interventor” da Maternidade Dr. Peregrino Filho ocorreram à margem da execução orçamentária;
2.2.4	Como o Contrato de Gestão nº 002/2014 tinha sido extinto, ante o fim da sua vigência, não caberia ao Instituto Gerir as atribuições de liquidação, fiscalização e autorização das despesas da Maternidade Dr. Peregrino Filho, mas, sim, à própria Secretaria de Estado da Saúde;
2.2.6	Passivo na gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho (período da intervenção), no valor de R\$ 1.653.567,83 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos).

<u>IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (PRESIDENTE DO INSTITUTO GERIR)</u>	
<i>Item do Relatório</i>	<i>Descrição</i>
2.3.1	Ausência de pagamentos a pessoas físicas e jurídicas que atuavam na Maternidade Dr. Peregrino Filho;
2.3.2	Transferências de numerários, sem qualquer justificativa, para uma conta-corrente do próprio Gerir – diversa daquela utilizada ao recebimento dos repasses da SES/PB;
2.3.3	Bloqueios judiciais na conta-corrente do Gerir – Maternidade Peregrino Filho- no valor de R\$ 1.319.595,24, que devem ser ressarcidos ao erário;
2.3.4	Despesas não comprovadas no total de R\$ 4.684.145,19 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e dezenove centavos);
2.3.5	Segundo o relatório da CAFA, em decorrência dos bloqueios judiciais, o Gerir foi incapaz de honrar os seus compromissos com folha de pessoal, encargos e contratos de terceiros; e
2.3.6	O prejuízo ao Estado da Paraíba, decorrente do Contrato de Gestão nº 002/2014, superou R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) – mais precisamente, atingiu o montante de

	R\$ 14.316.673,31 (quatorze milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e um centavos);
--	--



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12992/19

Ainda, em relação ao Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, foi indicada outra mácula remanescente, porém com o valor reduzido após ultimada a instrução processual:

• Irregularidade remanescente, já avaliada no relatório de análise de defesa [fl. 659] e na complementação de instrução [fls. 751/754], cujo valor foi reduzido neste relatório (de R\$ 2.051.331,99 para R\$ 740.653,11):

IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE)	
Item*	Descrição
1	Despesas não comprovadas no total de R\$ 740.653,11 (setecentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e onze centavos); e

Sobre esta eiva, ao término do sobredito relatório, a Auditoria ponderou o seguinte:

Como discutido anteriormente, e em relação a irregularidade acima, *sugere-se, por economia processual, que tal irregularidade seja avaliada exclusivamente no âmbito deste processo, em razão do Processo TC. 06.402/2020, referente à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho no período complementar a este processo (a partir de julho de 2019), encontrar-se com a instrução concluída e aguardando posicionamento do Órgão Ministerial junto a esta Corte de Contas.*

Ademais, caso haja acolhimento da sugestão, recomenda-se a expedição de determinação ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros – Secretário de Estado da Saúde – para que apresente:

i. *Extratos bancários da conta-corrente 13.805-3 (Banco do Brasil, Ag: 1618), no período de 31/07/2019 até o seu fechamento (ou até a data deste relatório), com identificação da contraparte;*
e

ii. *Apresente tabela, nos termos do art. 17 da RN TC 11/2015, que consolida as despesas, por competência, associadas exclusivamente à referida conta bancária.*

Conforme se evidencia, a Unidade Técnica sugeriu que, por economia processual, a eiva acima referida fosse avaliada exclusivamente nestes autos, porquanto a matéria tratada no âmbito do Processo TC 06402/20 estaria concluída, aguardando pronunciamento do Ministério Público de Contas. Porém, ressaltou o Órgão Técnico que, acaso fosse adotada essa sugestão, deveria ser feita nova notificação do Secretário de Saúde, a fim de que apresentasse os documentos acima indicados.

Apesar da sugestão feita pela Auditoria, quando do seu pronunciamento, o *Parquet* de Contas externou entendimento de que tal mácula deveria ser tratada no bojo do Processo TC 06402/20, em razão de se tratar de irregularidade relacionada ao período de inspeção averiguado naqueles autos, evitando-se, assim, *bis in idem* e julgamentos conflitantes. Veja-se a análise ministerial:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12992/19

Preliminarmente, assente-se que na conclusão do Relatório Técnico de Complementação de Instrução, fls. 2291-2299, a D. Auditoria concluiu:

• Irregularidade remanescente, já avaliada no relatório de análise de defesa [fl. 659] e na complementação de instrução [fls. 751/754], cujo valor foi reduzido neste relatório (de R\$ 2.051.331,99 para R\$ 740.653,11):

IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE)	
Item*	Descrição
1	Despesas não comprovadas no total de R\$ 740.653,11 (setecentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e onze centavos); e

* Item: refere-se ao item 1 – Posicionamento da Auditoria, exposto neste relatório.

Como discutido anteriormente, e em relação a irregularidade acima, sugere-se, por economia processual, que tal irregularidade seja avaliada exclusivamente no âmbito deste processo, em razão do Processo TC. 06.402/2020, referente à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho no período complementar a este processo (a partir de julho de 2019), encontrar-se com a instrução conclusa e aguardando posicionamento do Órgão Ministerial junto a esta Corte de Contas.

Ademais, caso haja acolhimento da sugestão, recomenda-se a expedição de determinação ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros – Secretário de Estado da Saúde – para que apresente:

- i. Extratos bancários da conta corrente 13.805-3 (Banco do Brasil, Ag: 1618), no período de 31/07/2019 até o seu fechamento (ou até a data deste relatório), com identificação da contraparte; e*
- ii. Apresente tabela, nos termos do art. 17 da RN TC 11/2015, que consolida as despesas, por competência, associadas exclusivamente à referida conta bancária.*

Acerca desta irregularidade, a D. Auditoria pontuou:

“Como se observa na folha 731, em 31/07/2019 havia o saldo de R\$ 2.155.138,50 na conta corrente 13.805-3 (Banco do Brasil). Entretanto, em agosto de 2019, houve a devolução do montante de R\$ 1.414.485,39 à Secretaria da Fazenda, não havendo, então, comprovação da destinação do montante equivalente a R\$ 740.653,11 (R\$ 2.155.138,50 - R\$ 1.414.485,39), cuja responsabilidade é do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Saúde.

Portanto, há irregularidade concernente a não comprovação de despesas, no valor de R\$ 740.653,11, cuja responsabilidade é do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12992/19

Apesar da execução financeira das despesas ultrapassar o período abrangido por esta Inspeção Especial, a Auditoria sugere, por economia processual, que tal irregularidade seja avaliada exclusivamente no âmbito deste processo, isto porque o Processo TC. 06.402/2020, referente à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho no período complementar a este processo (a partir de julho de 2019), encontra-se com a instrução concluída e aguardando posicionamento do Órgão Ministerial junto a esta Corte de Contas.” (grifei)

Preliminarmente, entendo que a complementação da instrução sugerida pela d. Auditoria, com expedição de nova determinação ao interessado, refere-se à irregularidade evidenciada no período abrangido pela Inspeção Especial TC 06402/20 (a partir de julho de 2019), e sua verificação seria pertinente no bojo daquele processo, evita-se assim possível *bis in idem* e julgamentos conflitantes.

Outrossim, afasta-se a necessidade de notificação processual nestes autos, que analisa as despesas no período de janeiro a junho de 2019.

Conforme se evidencia, esta última mácula, segundo posicionamento do *Parquet* de Contas, deve ser tratada no âmbito do Processo TC 06402/20, por se tratar de averiguação relacionada ao período examinado naquela inspeção especial. Nesse contexto, cabe a remessa de cópia da decisão aqui proferida, a fim de que seja anexada naquele caderno processual e o exame ali se processe.

Retomando às eivas remanescentes, evidencia-se que foram atribuídas responsabilidades à antiga e ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Saúde. Apesar das indicações consignadas, conforme precedentes desta Corte de Contas, não cabe responsabilizar solidariamente servidores e agentes públicos ligados à Pasta Saúde pelo débito, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar.

Sobre essa temática de responsabilidades pelo ressarcimento e atos passíveis de multa, cabe trazer à tona outro pronunciamento externado pelo Órgão Ministerial, lançado no âmbito do Processo TC 12991/19 (fls. 62535/62581), nos seguintes moldes:

“Encerrada a análise sobre o conjunto de máculas remanescentes, é importante que se dedique este tópico para que se emitam algumas considerações acerca da responsabilidade dos envolvidos com relação às irregularidades. Os processos envolvendo contratos de gestão com Organizações Sociais comumente suscitam discussões com relação ao rol de agentes que devem ser responsabilizados.

A Auditoria já se adiantou sobre esse ponto e expôs a seguinte conclusão:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12992/19*

A Auditoria se manifesta no sentido de excluir do Processo em comento as pessoas abaixo, por não serem responsáveis pelas irregularidades, embora tenham sido citadas. Ei-las: - Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega – Superintendente da SCSCG - Sra. Livia Menezes Borralho – Membro da CAFAS. A Sra. Roberta Abath foi excluída das irregularidades relacionadas a execução financeira e orçamentária tendo em vista o acatamento parcial da sua defesa. Foram incluídos como responsáveis o Sr. Henaldo Vieira da Silva, o Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz e o Sr. Lúcio Landim Batista da Costa, que ocuparam os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Interventor, respectivamente.

*Conforme exposto ao longo do Parecer, a discussão sobre a responsabilidade recai basicamente sobre dois tipos de consequência jurídica: **multa e imputação de débito**.*

*Em relação às multas, embora este signatário já tenha opinado, em processos anteriores, pelo cabimento da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB às próprias organizações sociais, após nova reflexão sobre a matéria adoto entendimento diverso, de modo que referida sanção ficaria **limitada às pessoas físicas responsáveis**. No entanto, **a multa do art. 55 da LOTCE/PB – quando há débito apurado – pode ser aplicada à pessoa jurídica, o que abarca a entidade IPCEP**. Referido entendimento também encontra respaldo na atual jurisprudência do TCU¹.*

Superada essa premissa inicial, cumpre registrar que, na fiscalização da execução de um contrato de gestão, a Organização Social deve ser visualizada de modo muito mais semelhante aos entes públicos do que às empresas privadas contratadas com base na Lei de Licitações, por exemplo. Afinal, as Organizações Sociais recebem recursos para atuar em serviços que, até antes da celebração do contrato de gestão, eram executados diretamente pelo Estado. Destarte, os dirigentes da entidade sem fins lucrativos devem ter sua atuação associada aos Gestores públicos, inclusive para fins de responsabilização.

*Em casos anteriores já decididos por este Tribunal, verifica-se que a responsabilização pelas despesas questionadas e irregulares efetuadas pelas Organizações Sociais contratadas normalmente são imputadas aos Gestores da própria Organização Social. Nesse sentido, importa destacar o **Processo TC 13740/19**, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada para analisar as despesas realizadas entre 01 a 31/07 de 2019 no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.*

¹ Nesse sentido, cf. Acórdão 491/17 - Plenário. Relator: Augusto Nardes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12992/19

*Ali também houve discussão acerca de quem seriam os legitimados para a responsabilização pelos fatos irregulares verificados. Em relação às **irregularidades que ensejariam dever de ressarcimento**, assim se pronunciou o Exmo. Relator:*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, como também da OS INSTITUTO ACQUA, que se beneficiaram dos pagamentos em excesso.

*Conforme precedentes desta Corte de Contas, **não cabe responsabilizar solidariamente o Secretário de Estado Saúde nem o Diretor Geral do nosocômio pelo débito**, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar. **Grifei.***

É interessante destacar que havia sido inserido no polo passivo do processo do Hospital de Traumas o Diretor Administrativo e Financeiro da entidade, Sr. Sérgio Mendes Dutra. No entanto, como ele só assumira a função em período posterior ao fiscalizado – e apenas por isso –, sua responsabilização foi afastada.

*Vale salientar que este signatário, em processos anteriores nos quais havia discussão semelhante (**responsabilização por despesas indevidas em processos de avaliação da gestão de OS em entidades hospitalares**), já chegou a adotar posição nessa mesma linha que prevaleceu no Processo TC 13740/19. No entanto, nas situações em que determinado Gestor da Secretaria contratante reiteradamente se omite, é possível se discutir sobre eventual responsabilização solidária, já que as medidas corretivas deixaram de ser adotadas por sua negligência. Não é o caso dos autos, porém, uma vez que de acordo com informações do Sistema Tramita, o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros apenas assumiu o cargo em 30/04/2019, ou seja, já no meio do período objeto de fiscalização nestes autos. Essa informação, aliás, deve ser sopesada quando da fixação do valor de eventual sanção pecuniária a ele imposta.*

Retornando-se ao caso dos autos, a própria Auditoria havia se pronunciado pela exclusão da responsabilidade da então Diretora Geral em face de irregularidades envolvendo realização de despesas questionáveis, o que vai ao encontro do recente precedente acima mencionado. Referido entendimento é ratificado neste Parecer.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12992/19

Nos presentes autos, porém, diferentemente do processo citado anteriormente, os Diretores Administrativo e Financeiro mencionados no processo atuaram no período da fiscalização. Trata-se do **Sr. Henaldo Vieira da Silva e do Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, respectivamente.** Com relação, portanto, às diversas irregularidades que ensejam imputação de débito, os referidos Diretores devem ser responsabilizados solidariamente, tendo em vista que gerenciaram e administraram recursos públicos² aplicados de modo irregular e cuja prestação de contas não se deu de modo satisfatório.

Em relação ao Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel, já foi mencionado anteriormente trecho no qual a própria Auditoria pontuou que ele “não atua e nem atuou como Gestor do Hospital Metropolitano em 2019, nem tampouco está inserido em sua folha de pagamento”. Tal constatação poderia suscitar questionamentos quanto a sua eventual responsabilização pelos recursos indevidamente empregados. Entretanto, o despacho de fl. 58775 foi expresso ao inseri-lo no rol de responsáveis, tendo sua defesa sido apresentada em nome do próprio IPCEP (entidade que representava nacionalmente). Ademais, no rol de irregularidades se constatou que o Sr. Antônio Carlos Rangel recebia valores mensais relativos ao contrato cuja execução ora se discute, o que reforça a ideia de que ele possuía participação ativa na condução da atividade do IPCEP no Hospital Metropolitano.

Além disso, extrai-se do **Processo TC 13018/19** documento no qual se verifica que o Estado da Paraíba ingressou com demanda judicial (nº 0804562-41.2020.815.2001) na 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB visando obter ressarcimento pelos prejuízos causados pelo IPCEP em relação ao Hospital Metropolitano e ao Hospital Geral de Mamanguape. Na Petição inserida às fls. 5714 e ss. do Processo TC 13018/19, verifica-se menção ao fato de que, em Tomada de Contas Especial levada a cabo no âmbito da Administração Estadual, foi apurado potencial dano ao erário e, em relação ao Contrato de Gestão relativo ao Hospital Metropolitano, **o nome do Sr. Antônio Carlos Rangel foi elencado como um dos responsáveis pelo prejuízo, o que reforça a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente processo, inclusive para fins de condenação solidária em eventual imputação de débito.**

² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12992/19

Por fim, ainda em relação à imputação de débito, é preciso reiterar as considerações acerca do **papel do interventor, Sr. Lúcio Landim Batista da Costa**. Conforme já mencionado em item anterior, o Decreto Estadual nº 38.952/19 determinou a intervenção do Poder Executivo Estadual no gerenciamento do Hospital Metropolitano, tendo sido nomeado o já referido interventor. E, de acordo com o art. 4º do ato normativo aludido, durante o período da intervenção, **seriam vedadas a movimentação de recursos financeiros e a ordenação de despesas sem “prévia e expressa anuência do interventor”**. Assim, salvo naqueles itens em que manifestamente houve a indicação de alguma atuação do interventor que minimizou o prejuízo – e fui expresso em cada um nesse sentido – e naqueles itens cujas despesas questionadas ocorreram anteriormente à decretação da intervenção, juridicamente se impõe a inclusão do interventor no rol de responsáveis pelas despesas, **ampliando a condenação solidária já associada aos agentes anteriormente citados**.

Em relação às **irregularidades que ensejam multa**, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, a decisão adotada no Processo TC 13740/19 entendeu cabível a aplicação de multa ao Secretário de Estado de Saúde, ao Diretor Geral do Hospital fiscalizado, às responsáveis pela SCSCG e à responsável pela CAFA, em razão das atribuições que lhes eram inerentes.

No presente caso, diferentemente da decisão adotada no precedente acima mencionado, acompanho a Auditoria com relação à exclusão da responsabilidade sobre as representantes da SCSCG e da CAFA, cujas atribuições são previstas na Lei Estadual nº 9.454/11 com redação alterada pela Lei Estadual nº 11.233/18. De algum modo, extrai-se dos autos que as referidas estruturas minimamente exerceram suas atribuições, tendo apresentado constatações que, em alguns casos, coincidiram com as da Auditoria, e em outros casos trouxeram novos elementos. Uma vez constatados tais fatos potencialmente irregulares, houve a notificação da entidade que geria a unidade hospitalar.

É bem verdade que a manutenção de tantas despesas questionáveis reforça a ideia de que o modelo de introdução dessas estruturas de controle interno não se mostrou suficiente e eficaz. **No entanto, não vislumbro nos autos motivos para refutar a conclusão da Auditoria no sentido do afastamento da responsabilidade que poderia recair sobre as representantes da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES.**

Quanto à responsabilidade sobre o Secretário de Estado da Saúde, manifestei-me expressamente nesse sentido em alguns dos tópicos, que a seguir será reproduzido de modo mais didático, facilitando a compreensão da conclusão deste MPC/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12992/19

Quanto à Diretora-Geral do Hospital, cujas atribuições constam do art. 19 do Regimento Interno do Hospital Metropolitano, acompanho a conclusão do precedente do Hospital de Traumas, manifestando-me no sentido da possibilidade de aplicação de multa nos casos em que expressamente sugeri tal medida em face dos diretores do IPCEP.”

Reforçando a tese ministerial do afastamento da responsabilidade pelo ressarcimento de valores pelos agentes públicos do Estado, registre-se ter havido a instauração de tomada de contas especial, para apuração de irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário.

Inclusive, as defesas ofertadas pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS e pelas Senhoras ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA e LÍVIA MENEZES BORRALHO abordaram linha de raciocínio semelhante, no sentido de fazer alusão à instauração de procedimento de Tomadas de Contas Especial, relativo a todos os contratos de gestão firmados com a OS Instituto GERIR, tendo por objeto a prestação das ações e serviços de saúde.

Veja-se a portaria de instauração da tomada de contas, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/07/2019, que envolveu, dentre outros, o Contrato 002/2014, reflexivo das despesas aqui examinadas (fl. 797):

PORTARIA Nº. 524/GS

João Pessoa, 16 de julho de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, conforme estabelece a legislação vigente, e considerando o disposto no Decreto Estadual nº 35.990, de 03 de julho de 2015.

RESOLVE:

Artigo 1º - **instaurar Tomada de Contas Especial** para apuração dos fatos relativos aos contratos de gestão 064/2013, 002/2014, 001/2014, 065/2013, 549/2018 e 163/2019 firmados pela Secretaria de Saúde e a **Organização Social Instituto de Gestão em Saúde - GERIR**, para apuração de eventuais irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário;

Artigo 2º - Designar os servidores **MARIA AUXILIADORA DE BRITO VEIGA PESSOA**, matrícula nº 131.029-1, **HERYANE DE OLIVEIRA CORREIA**, matrícula nº 187.368-7 e **AUREA BUSTORFF F. QUINTÃO**, matrícula nº 147.613-1 e para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão encarregada de proceder à Tomada de Contas Especial nos termos do Decreto Estadual nº 35.990, de 03 de julho de 2015;

Sobre essa circunstância, veja-se o pronunciamento do Ministério Público de Contas, lançado nos autos do Processo TC 13630/19 (fls. 6440/6451):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12992/19

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Secretaria de Estado de Saúde. Organização Social em Saúde. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Acqua). Administração da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita. Despesas não comprovadas. **Instauração de tomada de contas especial pelo Secretário de Saúde, bem como impetração de ação para ressarcimento ao erário testemunham contra a responsabilidade solidária do Gestor.** Pela irregularidade do contrato. Imputação de débito em solidariedade com a pessoa jurídica responsável. Renovação de comunicações.*

[...]

O que testemunha a favor do Governo do Estado é a nomeação de um novo Secretário de Saúde, o Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, em 30/04/2019, que, 9 meses após assumir o cargo, instaurou procedimento de tomada de contas especial para apurar danos e responsabilidades da atuação da ACQUA na UPA de Santa Rita.

[...]

A Auditoria considerou que o tempo decorrido até a instauração da tomada de contas pelo Secretário de Saúde (9 meses) teria sido longo demais, o que justificaria a responsabilidade do Gestor.

Bom, esta conclusão do sempre zeloso Corpo de Instrução abarca importante grau de incerteza. Obviamente que ao ser nomeado, o Secretário de Saúde precisou de tempo para formar sua equipe e se inteirar de todos os processos de sua pasta. Ademais, como se sabe e foi alegado pela defesa, a tomada de contas é procedimento excepcional, instaurado quando as vias ordinárias de gestão e fiscalização não supriram a demanda da Administração. Neste sentido, DECRETO Nº 33.884 do Governo do Estado da Paraíba:

Art. 76. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12992/19*

I – a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado; e

II – a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Decreto;

d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista neste Decreto;

e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista neste Decreto;

f) não devolução de eventual saldo de recursos; e

g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos. (...)

Segundo o Secretário, a tomada de contas especial se baseou “nos relatórios elaborados pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação das Organizações Sociais – CAFA/SES/PB e a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG”.

Assim, considerando o tempo para tomar par da Secretaria de Saúde, bem como o de esgotar as possibilidades ordinárias para obtenção da adequada prestação de contas da OS, o interregno de 9 meses não parece atestar a favor de uma suposta negligência do Gestor, ademais considerando que, durante este período, os órgãos de controle estavam fiscalizando o contrato, o que teria embasado o procedimento interno do Governo.

[...]

Pelo exposto, considerando o que consta dos autos, não vejo como justa, pelo menos até o momento, a responsabilização solidária do Secretário de Saúde pelos desvios ocorridos.”

Dessa forma não cabe aplicar responsabilidade por ressarcimento ou multa ao Secretário ou à ex-Secretária de Estado da Saúde. Outrossim, no âmbito do Processo TC 12991/19, a Auditoria se pronunciou quanto ao afastamento de aplicação de sanções às Senhoras ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (Superintendente da SCSCG), LÍVIA MENEZES BORRALHO (Coordenadora da CAFAS), quer pela adoção de providências, mesmo não resolutivas em absoluto, quer pela ausência de interação em contratos e administração financeira do hospital.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12992/19*

Ultrapassados estes aspectos, passa-se ao exame das eivas indicadas pela Auditoria, cuja responsabilidade foi atribuída ao Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (Presidente do Instituto GERIR), a saber:

- Ausência de pagamentos a pessoas físicas e jurídicas que atuavam na Maternidade Dr. Peregrino Filho;
- Transferências de numerários, sem qualquer justificativa, para uma conta-corrente do próprio Gerir – diversa daquela utilizada ao recebimento dos repasses da SES/PB;
- Bloqueios judiciais na conta-corrente do Gerir – Maternidade Peregrino Filho- no valor de R\$1.319.595,24, que devem ser ressarcidos ao erário;
- Despesas não comprovadas no total de R\$4.684.145,19 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e dezenove centavos);
- Segundo o relatório da CAFA, em decorrência dos bloqueios judiciais, o Gerir foi incapaz de honrar os seus compromissos com folha de pessoal, encargos e contratos de terceiros; e
- O prejuízo ao Estado da Paraíba, decorrente do Contrato de Gestão nº 002/2014, superou R\$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) – mais precisamente, atingiu o montante de R\$14.316.673,31 (quatorze milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e um centavos).

Acerca das eivas acima listadas, a defesa ofertada pelo Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, ponderou o seguinte, conforme extraído do relatório de análise de defesa (fl. 641/647).

Quanto à ausência de pagamentos a pessoas físicas e jurídicas que atuavam na Maternidade Dr. Peregrino Filho, asseverou que se tratava de responsabilidade mútua entre o Estado da Paraíba e o Instituto GERIR, este último sempre a depender do repasse financeiro do Contrato de Gestão. Aduziu, pois, que a culpa não poderia ser atribuída ao Instituto Gerir, tampouco ao seu Presidente à época, haja vista que responsabilidade de custeio seria exclusiva do Estado da Paraíba, sendo a Organização Social uma mera Gestora da unidade de saúde.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12992/19*

Em relação a transferências de numerários, sem qualquer justificativa, para uma conta-corrente do próprio Instituto GERIR, diversa daquela utilizada ao recebimento dos repasses da SES/PB, argumentou que se tratou de determinação realizada pela a própria SES/PB, a qual teria solicitado a abertura de diferentes contas para custeio da Maternidade Dr. Peregrino Filho, nos termos do ofício nº 01/2019/CAFOS/SES.

Atinente à existência de bloqueios judiciais na conta-corrente do Gerir – Maternidade Peregrino Filho - no valor de R\$ 1.319.595,24, alegou que se tratava de um bloqueio judicial advindo de uma Ação Civil Pública, cadastrada sob o número 101025897.2018.8.11.0015, tramitando na 6ª Vara Cível de Sinop. Argumentou, ainda, que o Instituto GERIR teria apresentado todos os meios defesas para desbloqueio, mas que este dependeria exclusivamente do Poder Judiciário.

No que diz respeito à indicação de despesas não comprovadas, no total de R\$4.684.145,19, alegou simplesmente que todas as despesas teriam sido comprovadas e que o atendimento realizado à população não teria sido prejudicado.

No que tange à incapacidade de o Instituto GERIR honrar os seus compromissos com folha de pessoal, encargos e contratos de terceiros em decorrência dos bloqueios judiciais, novamente argumentou que se tratava de bloqueio de numerário por ordem judicial e que viria sendo realizado inúmeros esforços pela devolução por meio judicial e legal.

Por fim, quanto à indicação de que os prejuízos ao Estado da Paraíba decorrentes do Contrato de Gestão 002/2014 teriam superado o valor de R\$14.000.000,00, alegou o defendente que não haveria qualquer embasamento contábil, nem qualquer valor legal, não favorecendo o contraditório e a ampla defesa.

Depois de examinar os argumentos defensórios, a Auditoria manteve seu entendimento, sob o seguinte fundamento (fls. 660/664):

2.3 QUANTO ÀS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO SR. ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (PRESIDENTE DO INSTITUTO GERIR)

2.3.1 Ausência de pagamentos a pessoas físicas e jurídicas que atuavam na Maternidade Dr. Peregrino Filho (item 3 do relatório inicial)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12992/19*

Em relação ao posicionamento do Sr. Antônio Borges de Queiroz Neto, Presidente do Instituto Gerir, de que *“a sustentação de pagamentos não realizados às pessoas físicas e jurídicas que atuavam na Maternidade Dr. Peregrino Filho, trata-se de responsabilidade mútua entre o Estado da Paraíba e o Instituto Gerir, este último sempre a depender do repasse financeiro do Contrato de Gestão”*, a Auditoria afirma que esses repasses ocorreram em sua totalidade, conforme pactuado através do Contrato de Gestão nº 002/2014 - e aditivos -, cuja vigência tivera seu término em 11/01/2019; inclusive, mesmo após essa data, houve transferência de recursos da SES/PB ao Instituto Gerir, conforme demonstrado no relatório inicial, não cabendo à OS esquivar-se de honrar os seus compromissos financeiros.

No que tange ao também alegado pelo gestor do Gerir de que *“a responsabilidade de custeio do nosocômio caberia exclusivamente ao Estado da Paraíba, sendo o Instituto um mero gestor da unidade de saúde”*, entende-se que, na medida em que o Estado cumpriu com as suas obrigações financeiras frente à Organização Social – repassando, mensalmente, os recursos pactuados-, esta passou a ser a responsável pela correta e eficiente aplicação dos numerários recebidos no gerenciamento das ações e serviços de saúde da Maternidade Dr. Peregrino Filho.

Informa-se, ainda, que as inadimplências aqui abrangidas se remetem a despesas anteriores ao TAC, ou seja, a Maternidade encontrava-se sob a administração do Instituto Gerir e, por conseguinte, tinha o seu Presidente como responsável.

Destaque-se que, nas exposições de seus argumentos, os próprios gestores da Secretaria de Estado da Saúde informam que, em decorrência de bloqueios judiciais, o Instituto Gerir foi incapaz de honrar os seus compromissos com folha de pessoal, encargos e contratos de terceiros, ratificando a irregularidade apontada pelo Órgão Técnico.

Quanto à ausência de pagamento de pessoal, os fatos elencados também podem ser corroborados pela “Decisão com Força de Mandado”, emanada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Vara de Trabalho de Patos (Documento TC nº 51923/20).

Frente ao exposto, permanece a irregularidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12992/19

2.3.2 Transferências de numerários, sem qualquer justificativa, para uma conta corrente do próprio Gerir – diversa daquela utilizada ao recebimento dos repasses da SES/PB (subitem 4.1 do relatório inicial)

Em relação ao posicionamento do gestor, alegando que a abertura da conta corrente fora decorrente de solicitação da própria SES/PB, a Auditoria informa que a documentação, supostamente comprobatória, acostada aos autos, trata do Contrato de Gestão nº 0549/2019, referente ao gerenciamento das ações do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro e não da Maternidade Dr. Peregrino Filho (Documento TC nº 12635/20, Anexo 04, fls. 15).

Destaque-se que o Ofício nº 006/2019/MPF/GERIR/PR (Documento TC nº 12635/20, Anexo 05, fls. 16/19), informando a abertura de conta bancária específica para o Hospital e Maternidade Dr. Peregrino Filho, é datado de 31 de janeiro de 2019, ou seja, a data é posterior à extinção da vigência do Contrato de Gestão nº 002/2014, que ocorrera em 11/01/2019, não havendo que se falar em abertura de nova conta corrente à movimentação de recursos de instrumento contratual já encerrado.

Informa-se que não foi acostado aos autos quaisquer extratos bancários atestando o destino dos recursos transferidos, permanecendo a irregularidade em tela.

2.3.3 Bloqueios judiciais na conta corrente do Gerir – Maternidade Peregrino Filho -, no valor de R\$ 1.319.595,24, que devem ser ressarcidos ao erário (subitem 4.1 do relatório inicial)

O próprio defendente atesta a existência de bloqueios judiciais na conta do Instituto Gerir; informando que esses são decorrentes de Ação Civil Pública nº 1010258-97.2018.8.11.0015, que tramita na 6ª Vara Cível de Sinop (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso) – Documento TC nº 12635/20, Anexos 12/15, fls. 30/73.

Informa, ainda, que, apesar dos meios de defesa interpostos, os valores permanecem bloqueados.

Diante dessas assertivas e sabendo que os recursos deveriam ter sido destinados exclusivamente ao gerenciamento das ações de saúde no âmbito da Maternidade Dr. Peregrino Filho, na cidade de Patos/PB, com fulcro no Contrato de Gestão nº 002/2014 – e respectivos aditivos -, permanece a irregularidade em tela, devendo o montante de R\$ 1.319.595,24 ser ressarcido ao erário.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12992/19*

2.3.4 Despesas não comprovadas no total de R\$ 4.684.145,19 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) – subitem 4.1 do relatório inicial

Não cabe ao postulante atribuir ao responsável designado pela CAFA/SES/PB, Sr. Luciano de Almeida Sá, a comprovação dos gastos, no total de R\$ 4.684.145,19, haja vista tal montante configurar parcelas dos repasses realizados pela SES/PB ao Instituto Gerir, no âmbito do Contrato de Gestão nº 002/2014 (reiterando que uma parte desse valor foi transferido à margem do instrumento contratual, porém foi destinado à OS), em fase anterior à efetivação do TAC.

Frente à não apresentação do destino do numerário, **permanecem as despesas não comprovadas, totalizando R\$ 4.684.145,19.**

2.3.5 Segundo o relatório da CAFA, em decorrência dos bloqueios judiciais, o Gerir foi incapaz de honrar os seus compromissos com folha de pessoal, encargos e contratos de terceiros (subitem 4.2.1 do relatório inicial)

Conforme exposto no item anterior, os compromissos não adimplidos são decorrentes da gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho pelo Instituto Gerir, ou seja, referem-se a período anterior ao TAC.

De acordo com o posicionamento da Auditoria no item 2.3.3 do presente relatório, os bloqueios judiciais na conta do Gerir são oriundos de Ação Civil Pública nº 1010258-97.2018.8.11.0015, que tramita na 6ª Vara Cível de Sinop (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso) – Documento TC nº 12635/20, Anexos 12/15, fls. 30/73.

Destaque-se que, nas exposições de seus argumentos, os próprios gestores da Secretaria de Estado da Saúde informam que, em decorrência de bloqueios judiciais, o Instituto Gerir foi incapaz de honrar os seus compromissos com folha de pessoal, encargos e contratos de terceiros, ratificando a irregularidade apontada pelo Órgão Técnico.

Reitera-se que esses recursos deveriam ter sido destinados exclusivamente ao gerenciamento das ações de saúde desenvolvidas no âmbito da Maternidade Dr. Peregrino Filho.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12992/19*

2.3.6 Estima-se que o prejuízo ao Estado da Paraíba, decorrente do Contrato de Gestão nº 002/2014, superou R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) – subitem 4.2.2 do relatório inicial

Diferentemente do alegado pelo postulante, o montante tido como “estimativa” pela Auditoria não se refere a valor “sem qualquer embasamento contábil ou a meras suposições”, trata-se de cálculo oriundo da análise da documentação acostada aos autos, bem como do Balancete Acumulado – de encerramento do Contrato de Gestão nº 002/2014, competência: fevereiro/2019 - da Maternidade Dr. Peregrino Filho (Documento TC nº 84130/19), fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Destarte, a Auditoria retifica o termo “estima-se” e passa a elencar as parcelas que originaram o prejuízo calculado, proveniente do Contrato de Gestão nº 002/2014 – pactuado entre o Instituto Gerir e o Estado da Paraíba:

- f) Passivo Circulante – Fornecedores de Bens e Serviços (Documento TC nº 84130/19): R\$ 4.470.195,16 (quatro milhões, quatrocentos e setenta mil, cento e noventa e cinco reais e dezesseis centavos);
- g) Débitos Trabalhistas (Documento TC nº 84130/19): R\$ 3.156.655,75 (três milhões, cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos);
- h) Débitos Tributários (Documento TC nº 84130/19): R\$ 686.081,97 (seiscentos e oitenta e seis mil, oitenta e um reais e noventa e sete centavos);
- i) Bloqueios Judiciais R\$ 1.319.595,24 (um milhão, trezentos e dezenove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) – Documento TC nº 83305/19;
- j) Despesas Não Comprovadas: R\$ 4.684.145,19 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) – subitem 4.1 do relatório inicial; Documentos TC nº 80812/19, nº 80899/19 e nº 83305/19.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12992/19

Somando-se as parcelas contempladas nos itens de “a” até “e”, tem-se “valor que supera” R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões), mais precisamente: R\$ 14.316.673,31 (quatorze milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e um centavos) = R\$ 4.470.195,16 (Passivo Circulante – Fornecedores de Bens e Serviços) + R\$ 3.156.655,75 (Débitos Trabalhistas) + R\$ 686.081,97 (Débitos Tributários) + R\$ 1.319.595,24 (Bloqueios Judiciais) + R\$ 4.684.145,19 (Despesas Não Comprovadas).

Quando o postulante alega que o período auditado fora de janeiro a março/2019 e que “sequer houve o dispêndio deste valor pelo o Estado da Paraíba ao Instituto GERIR”, a Auditoria informa que o cálculo se refere ao fim do Contrato de Gestão nº 002/2014, cujos débitos remetem-se a valores acumulados até o mês de fevereiro de 2019 (conforme Balancete), à ausência de comprovações de despesas dos meses de janeiro, fevereiro e março/2019 (período em que ocorreram repasses da SES em favor do Gerir – vide item 4.1 do relatório inicial) e a bloqueios judiciais também ocorridos no referido período. Entende-se, portanto, que são débitos que devem ser considerados na presente análise.

Diante do exposto, tem-se que o prejuízo ao Estado da Paraíba, decorrente do Contrato de Gestão nº 002/2014, superou R\$ 14.000.000,00 - mais precisamente, atingiu o montante de R\$ 14.316.673,31 (quatorze milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e um centavos).

Quando de seu pronunciamento, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, acompanhando o entendimento externado pela Auditoria, pugnou pela irregularidade da gestão pactuada, com imputação de débito e aplicação de multas aos responsáveis. Vejam-se excertos do parecer ministerial (fls. 2302/2320):

[...]

Para o período em análise nestes autos, resta **um prejuízo por despesas não comprovadas** sob a responsabilidade do **INSTITUTO GERIR, na pessoa do seu representante legal, Sr. ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, R\$ 4.684.145,19** (quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e dezenove centavos).

Ainda sob a responsabilidade da organização social e de seu Presidente, restou evidenciado **prejuízo ao erário em decorrência de bloqueios judiciais na conta corrente do Gerir – Maternidade Peregrino Filho- no valor de R\$ 1.319.595,24, que devem ser ressarcidos ao erário. Segundo o relatório da CAFA, em decorrência dos bloqueios judiciais, o Gerir foi incapaz de honrar os seus compromissos com folha de pessoal, encargos e contratos de terceiros;**

Situação que, dentre outras, contribuiu para a irregularidade referente a **Ausência de pagamentos a pessoas físicas e jurídicas que atuavam na Maternidade Dr. Peregrino Filho, que ocasionará novos prejuízos ao erário em decorrência do pagamento de multa e passivos trabalhistas, não liquidados nesta instrução.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12992/19

EMERGE DAS REFERIDAS IRREGULARIDADES O PROCESSAMENTO IRREGULAR DA DESPESA PÚBLICA SOB A FORMA DE DESPESAS CONSIDERADAS NÃO COMPROVADAS, IRREGULARES, LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, ILEGAIS E/OU ILEGÍTIMAS.

A despesa realizada com recursos públicos deve ser materialmente comprovada. Esta obrigação ou diligência, a ser observada antes do pagamento, é flagrantemente dirigida aos administradores de dinheiros da sociedade. Para autorizar o pagamento, impõe-se ao competente gestor solenidades com vistas à dupla finalidade de: certificar a efetiva constituição da obrigação de pagar e garantir a regularidade de suas contas.

Tal mácula revela flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos ou de quaisquer dispêndios. Concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Em virtude da ausência de comprovação e da legitimidade das despesas colacionadas, deve-se proceder à imputação dos valores a elas equivalentes.

[...]

E ainda, a prática evidenciada pela Auditoria, sujeita a Organização Social, Instituto Gerir, à fiscalização pelo seu sistema de *compliance*, e expurgado tanto pela Lei das Sociedades Anônimas (Arts. 115 e 156 da Lei 6.404/76) quanto pelo Código Civil (arts. 1010, 1017 e 1053).

Por fim, como já delineado neste parecer, a despesa realizada com recursos públicos deve ser materialmente comprovada, e em virtude da ausência de comprovação, e igualmente da ilegitimidade das despesas colacionadas, ou ainda com desvio da finalidade do contrato de gestão, como claramente ocorreu com os recursos judicialmente bloqueados, deve-se proceder à imputação dos valores a elas equivalentes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12992/19*

O *Parquet* Especial posicionou-se pela responsabilização tanto de servidores e agentes públicos ligados à SES/PB quanto do Gestor da OS Instituto GERIR. Contudo, conforme alhures explicitado, não cabe responsabilizar solidariamente servidores e agentes públicos ligados à Pasta Saúde pelo débito, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar.

Dessa forma, cabe responsabilização para a OS Instituto GERIR e seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, porquanto não apresentaram esclarecimentos e/ou documentos que fossem capazes de elidir as máculas apontadas pela Unidade Técnica, de modo que devem ser responsabilizados pelo dano causado ao erário.

Isso porque, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, aplicada por analogia, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12992/19

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos Gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Conforme se observa dos exames enviados pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, remanesceram despesas lesivas ao erário estadual, de forma que os valores relativos ao prejuízo causado devem ser ressarcidos. A partir do levantamento produzido, os gastos questionados foram os seguintes: 1) bloqueios judiciais, no valor de R\$1.319.595,24; e 2) despesas não comprovadas, no total de R\$4.684.145,19, totalizando a quantia de R\$6.003.740,43.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12992/19*

Nesse contexto, o valor acima deve ser imputado tanto ao responsável pela OS Instituto de Gestão em Saúde - Instituto GERIR, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, quanto à entidade beneficiada, de modo a ressarcir o dano causado ao erário.

De fato, a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e **qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada**, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12992/19

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro.** Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. **Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa.** Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU”. (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, como também da OS Instituto de Gestão em Saúde - Instituto GERIR, em razão dos pagamentos irregulares, lesivos ou não comprovados.

Cabe, por derradeiro, ser comunicada a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, bem como encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar a prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 07513/20).

Os demais valores listados às fls. 2296/2298 tratam de informalidades no controle de prazo e execução contratuais, consolidação parcial de prejuízos causados ao erário e passivo referente a despesas ainda não quitadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste colendo Plenário decidam:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$6.003.740,43** (seis milhões, três mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), relacionadas à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho, Contrato de Gestão 002/2014, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12992/19*

II) IMPUTAR DÉBITO de R\$6.003.740,43 (seis milhões, três mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), valor correspondentes a **107.478,35 UFR-PB³** (cento e sete mil, quatrocentos e setenta e oito inteiros e trinta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$60.037,40 (sessenta mil, trinta e sete reais e quarenta centavos) cada uma, valor correspondente a **1.074,78 UFR-PB** (hum mil, setenta e quatro inteiros e setenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar ao Processo TC 06402/20, a fim de que: **a)** a eiva atribuída ao Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS seja ali examinada, nos termos expostos na presente decisão; e **b)** proceda o acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 55,86 - referente a agosto de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12992/19***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12992/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - INSTITUTO GERIR, para operação da Maternidade Dr. Peregrino Filho, situada no Município de Patos/PB, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$6.003.740,43** (seis milhões, três mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), relacionadas à gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho, Contrato de Gestão 002/2014, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82);

II) IMPUTAR DÉBITO de **R\$6.003.740,43** (seis milhões, três mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), valor correspondentes a **107.478,35 UFR-PB⁴** (cento e sete mil, quatrocentos e setenta e oito inteiros e trinta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

⁴ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 55,86 - referente a agosto de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12992/19*

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$60.037,40 (sessenta mil, trinta e sete reais e quarenta centavos) cada uma, valor correspondente a **1.074,78 UFR-PB** (hum mil, setenta e quatro inteiros e setenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar ao Processo TC 06402/20, a fim de que: **a)** a eiva atribuída ao Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS seja ali examinada, nos termos expostos na presente decisão; e **b)** proceda o acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2021.

Assinado 26 de Agosto de 2021 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 19:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL